

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: mqiffsum<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 04/08/2021<br/> Proposta de emenda à Constituição nº 14/2021<br/> Protocolo nº 8058/2021<br/> Processo nº 1033/2021</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>   |  |   |

**Altera a redação do parágrafo único do art. 157,  
da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 157, da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 (...)

Parágrafo único. (...)

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo da proposta é adequar a Constituição Estadual às alterações promovidas pela Emenda à Constituição Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Além da Constituição Estadual ser compatível e adequada a Constituição Federal pelo princípio da simetria constitucional, positivado no §1º, do art. 25 da Constituição Federal c/c o art. 11 do ADCT, a própria Emenda à Constituição Federal 108/2020 determinou, no art. 3º, que os Estados façam a alteração legislativa em até 02 anos da sua promulgação.



Logo, para promover a adequação da legislação infraconstitucional, necessário começar pelas determinações da Constituição Estadual que especificam as regras do rateio do ICMS arrecadado pelo Estado e de participação dos municípios. Interessante anotar que a presente proposta legislativa vai incentivar os municípios a produzirem melhores resultados educacionais para a população como forma de receber uma “fatia” maior do ICMS, prestigiando o resultado e mérito pelo esforço das melhores administrações municipais educacionais.

São essas as razões que justificam a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional para aperfeiçoar a nossa Constituição Estadual que ora submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis, contando com a aquiescência de Nobres pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Agosto de 2021

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual